



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.126-A, DE 2015** **(Do Sr. Daniel Coelho)**

Determina que os Órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho OIT em sua Resolução I, bem como o que estabelece a CLT em seu artigo 463; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Para fins estatísticos, todos os Órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil, passam a seguir os seguintes parâmetros adotados pela Resolução I da OIT (Organização Internacional do Trabalho), quando da sua 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, e pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) em seu artigo 463, no que se refere aos itens abaixo:

1. Classificar as pessoas em idade para trabalhar, quanto à condição de ocupação na semana de referência em Empregados e Desempregados, conforme classificação utilizada pela OIT;
2. Considerar pessoas empregadas as que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado, pago em moeda corrente, conforme preconizado no Art. 463 da CLT;
3. Excluir do conceito de empregado para efeitos das estatísticas de emprego: a) Aprendiz, estagiários, trainees que trabalham sem pagamento em espécie; b) Participantes em programas de treinamento ou esquemas de retreinamento, associados a programas de promoção, quando não engajados no processo produtivo da unidade econômica; c) Pessoas que são requisitadas a realizar trabalhos como condição para receber benefício social do governo, tal como seguro desemprego; d) Pessoas recebendo transferências, em espécie, não relacionadas a emprego; e) Pessoas com empregos sazonais durante a baixa temporada, se eles interromperem a execução das tarefas e obrigações do emprego; f) Pessoas que têm o direito de retornar à mesma unidade econômica em razão de licença legal, quando a duração da ausência excede o limite; g) Pessoas em indefinida interrupção do trabalho que não têm assegurado o retorno ao emprego na mesma unidade econômica.
4. Considerar desempregados as pessoas que na semana de referência estiverem sem emprego, que estejam procurando por um, e disponíveis para trabalhar.

Art.2º Considerar desempregado o beneficiário de qualquer programa social que não tiver ocupação profissional remunerada em moeda corrente

Art. 3º Considerar desempregado o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário mínimo, na semana de referência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Todos os meses, o anúncio da taxa de desemprego pelos meios de comunicação provoca ansiedade em economistas, analistas financeiros e de mercado. Qualquer aumento no

desemprego, por menor que seja, é visto como uma tragédia econômica entre os analistas, ao passo que a mínima redução nas taxas de desemprego é comemorada efusivamente pelo governo.

Na verdade, isso acontece em todo o mundo. E se deve ao fato de os indicadores de emprego afetarem as decisões de eleitores, os mercados de ações e os movimentos de capitais e investimentos. Diante disso, a divulgação das pesquisas mensais de emprego tem provocado discussões acerca das definições de desemprego e da metodologia utilizada na coleta de dados, tanto por especialistas, como por não especialistas, levando o debate a acusações de manipulação por parte dos institutos de pesquisa controlados pelos governos, em razão da diferença entre os indicadores por eles apurados e os indicadores não oficiais.

A Resolução I da Organização Internacional do Trabalho, OIT, adotada a partir da 19ª Conferência Internacional de Estatística do Trabalho, que trata de estatísticas de trabalho, emprego e subutilização do trabalho, na seção Cobertura da População, coloca que, em termos gerais, as estatísticas de trabalho devem cobrir a população residente, compreendendo todas as pessoas que são residentes habituais do país, sem levar em conta sexo, país de origem, nacionalidade, cidadania ou localização geográfica do local de trabalho. Esse conceito inclui os residentes habituais que trabalham fora do país (trabalhadores que cruzam a fronteira, trabalhadores sazonais, outros trabalhadores migrantes de curto prazo, voluntários, nômades). O documento acrescenta que os países devem se empenhar para usar todas as fontes possíveis para produzir uma estatística com a mais extensa cobertura populacional.

Os trabalhos de institutos de pesquisas, organismos internacionais e estudiosos do tema costumam dar maior relevância aos conceitos de empregado e desempregado. A forma como o órgão pesquisador classifica o que vem a ser ocupação pode influenciar significativamente no resultado da pesquisa. Atualmente, no Brasil, discute-se muito essa questão, não sendo, no entanto, tão diferente do que ocorre em outros países. Muito se diz a respeito do trabalho informal e do cabimento do seu enquadramento como emprego/ocupação. É importante, portanto, analisar com acurácia esses conceitos.

A PNAD Contínua, que substituirá em breve as estatísticas sobre mercado de trabalho produzidas pela Pesquisa Mensal de Emprego - PME e a Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílios - PNAD, busca, com relação à primeira, agregar a cobertura do território nacional e, quanto à segunda, agregar a disponibilização de informações sobre trabalho com periodicidade de divulgação que possibilite a análise conjuntural do tema.

O IBGE, no âmbito da PNAD Contínua, classifica as pessoas em idade para trabalhar, quanto à condição de ocupação na semana de referência, em ocupadas e desocupadas. Tanto a OIT como outros institutos observados, utilizam os termos empregado e desempregado (*employed* e *unemployed*).

Na PNAD Contínua, são pessoas ocupadas as que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em **dinheiro, produtos, mercadorias** ou **benefícios** (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc) ou em trabalho sem remuneração direta, em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou, ainda, as pessoas que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana.

A Resolução I da OIT define pessoas empregadas como todas as que, em idade para trabalhar, durante um curto período de referência – semana de referência, por exemplo -, estão engajadas em qualquer atividade para produzir bens ou prestar serviços por **pagamento** ou **lucro**, compreendendo (a) empregados trabalhando, pelo menos, uma hora no período referência e (b) empregados que não estejam no trabalho em razão de ausência temporária ou arranjos de horário de trabalho, tais como turnos de trabalho, horários flexíveis ou compensação por conta de banco de horas.

Entende-se por **pagamento** ou **lucro** por trabalho realizado a remuneração pagável na forma de **salário**, por tempo trabalhado ou trabalho feito, ou na forma de lucros derivados de transações de bens e serviços produzidos.

A definição adotada no Brasil mostra-se extravagante, uma vez que admite pagamento por meios que não o dinheiro. Esse conceito não se coaduna com as tradições do país, tampouco com o que estabelece a legislação, já que o art. 463 da Consolidação das Leis Trabalhistas preconiza que a prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente.

Segundo as Notas Metodológicas da PNAD Contínua, são classificadas como desocupadas na semana de referência as pessoas sem trabalho (que gera rendimentos para o domicílio) nessa semana, que tomaram alguma providência efetiva para consegui-lo no período de referência de 30 dias e que estavam disponíveis para assumi-lo na semana de referência.

Também são consideradas desocupadas aquelas pessoas que, por já terem conseguido trabalho que iriam começar após a semana de referência, não tomaram providência efetiva para conseguir trabalho no período de referência de 30 dias.

Para a OIT, pessoas desempregadas são definidas como todas aquelas em idade para trabalhar que não possuem emprego que estão engajadas em atividades de busca de emprego no período específico recente e estão atualmente disponíveis para assumir uma dada oportunidade de trabalho.

No Brasil é inegável a importância dos Programas Sociais no resgate da dignidade dos cidadãos, contudo é importante reafirmar a necessidade de se garantir o acesso e a desvinculação aos programas sociais, incentivando a capacitação e a reinserção no mercado de trabalho, sem confundir o que é Programa Social e o que é Emprego ou Desemprego. Há que se destacar também a importância de se estender tais incentivos de capacitação e reinserção a todos os brasileiros que em troca de alguma atividade, recebem valores menores que o salário mínimo vigente. Este PL certamente trará maior visibilidade nos conceitos e técnicas aplicadas para se obter os dados estatísticos do desemprego em nosso país.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado **Daniel Coelho**  
PSDB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

.....

#### TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

#### CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 463. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Parágrafo único. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

.....

.....

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Daniel Coelho, determina que os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, em sua Resolução I, bem como o que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 463.

A proposição estabelece parâmetros para a realização das pesquisas de emprego e desemprego, define quais são as condições para considerar uma pessoa empregada ou não, de forma a possibilitar a criação de uma

série estatística que possua as mesmas regras, permitindo assim a correta comparação entre pesquisas realizadas ao longo do tempo.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As pesquisas de emprego e desemprego acarretam significativa alteração nos mercados e nas decisões das empresas e dos cidadãos em geral. Qualquer tipo de manipulação das informações pode representar verdadeira deformação no conceito de governos ou mesmo prejuízos incalculáveis para a economia do País.

Preocupada com eventuais distorções, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a partir de sua 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, realizada em 2013 em Genebra, aprovou Resolução para determinar que as estatísticas de trabalho devam cobrir a população residente habitual, levando em conta todas as fontes possíveis para que os dados reflitam a mais extensa cobertura populacional.

No Brasil, muito se tem debatido sobre as questões do trabalho informal e sua grande influência no resultado das pesquisas de emprego e desemprego. O conceito de empregado e de desempregado sugerido pela OIT difere do conceito de ocupado e de desocupado empregado no País, como também os meios de pagamento considerados para efeitos estatísticos.

Por estas razões, consideramos bastante meritória a apresentação do projeto de lei em análise, pelo nobre Autor. Não resta a menor dúvida que os parâmetros internacionais devam ser adotados nas pesquisas realizadas no Brasil. Julgamos, portanto, conveniente trazer à legislação nacional as definições adotadas pela Organização Internacional do Trabalho. Não há, portanto, nenhum óbice quanto à necessidade da aprovação da proposição em seu mérito.

No que tange à técnica legislativa, no entanto, o Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, não segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998. Por esta razão, sem alterarmos o mérito da proposição original, optamos pela apresentação de um Substitutivo.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins estatísticos, todos os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil, são obrigados a seguir os seguintes parâmetros adotados pelas resoluções da Organização Internacional do Trabalho – OIT:

I - classificação das pessoas em idade para trabalhar, quanto à condição de ocupação na semana de referência em Empregados e Desempregados, conforme classificação utilizada pela OIT;

II – consideração de pessoas empregadas como aquelas que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado, pago em moeda corrente, em conformidade com o art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – exclusão do conceito de empregado, para efeitos das estatísticas de emprego e desemprego, dos seguintes grupos de pessoas:

a) aprendizes, estagiários e *trainees* que trabalham sem pagamento em espécie;

b) participantes em programas de treinamento ou esquemas de *retreinamento*, associados a programas de promoção, quando não engajados no processo produtivo da unidade econômica;

c) pessoas que são requisitadas a realizar trabalhos como condição para receber benefício social do governo, tal como seguro desemprego;

d) pessoas recebendo transferências, em espécie, não relacionadas a emprego;

e) pessoas com empregos sazonais durante a baixa temporada, se eles interromperem a execução das tarefas e obrigações do emprego;

f) pessoas que têm o direito de retornar à mesma unidade econômica em razão de licença legal, quando a duração da ausência excede o limite;

g) pessoas em indefinida interrupção do trabalho que não têm assegurado o retorno ao emprego na mesma unidade econômica;

IV – consideração como desempregadas as pessoas que na semana de referência estiverem sem emprego, que estejam procurando por um, e disponíveis para trabalhar.

Art. 3º As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o beneficiário de qualquer programa social que não tiver ocupação profissional remunerada em moeda corrente.

Art. 4º As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário mínimo, na semana de referência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.126/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio, Pastor Franklin, Paulão, Renata Abreu, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Sóstenes Cavalcante, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Evair de Melo, Fernando Monteiro, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Fernando Coutinho, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Odorico Monteiro e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado SANDRO ALEX  
Presidente em exercício

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins estatísticos, todos os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil, são obrigados a seguir os seguintes parâmetros adotados pelas resoluções da Organização Internacional do Trabalho – OIT:

I - classificação das pessoas em idade para trabalhar, quanto à condição de ocupação na semana de referência em Empregados e Desempregados, conforme classificação utilizada pela OIT;

II – consideração de pessoas empregadas como aquelas que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado, pago em moeda corrente, em conformidade com o art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – exclusão do conceito de empregado, para efeitos das estatísticas de emprego e desemprego, dos seguintes grupos de pessoas:

a) aprendizes, estagiários e *trainees* que trabalham sem pagamento em espécie;

b) participantes em programas de treinamento ou esquemas de *retreinamento*, associados a programas de promoção, quando não engajados no processo produtivo da unidade econômica;

c) pessoas que são requisitadas a realizar trabalhos como condição para receber benefício social do governo, tal como seguro desemprego;

d) pessoas recebendo transferências, em espécie, não relacionadas a emprego;

e) pessoas com empregos sazonais durante a baixa temporada, se eles interromperem a execução das tarefas e obrigações do emprego;

f) pessoas que têm o direito de retornar à mesma unidade econômica em razão de licença legal, quando a duração da ausência excede o limite;

g) pessoas em indefinida interrupção do trabalho que não têm assegurado o retorno ao emprego na mesma unidade econômica;

IV – consideração como desempregadas as pessoas que na semana de referência estiverem sem emprego, que estejam procurando por um, e disponíveis para trabalhar.

Art. 3º As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o beneficiário de qualquer programa social que não tiver ocupação profissional remunerada em moeda corrente.

Art. 4º As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário mínimo, na semana de referência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado SANDRO ALEX  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**